



Victoria Correa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>

Petição de Impugnação e Esclarecimentos - CR 004/2023 - TJAM/SECOP/COLIC

licitantemais@licitantemais.com.br <licitantemais@licitantemais.com.br>

25 de setembro de 2023 às 14:37

Para: colic@tjam.jus.br

Ilustríssimo Sr. Coordenador de Licitação do TJAM,

Segue anexa a petição de impugnação e esclarecimentos referente à Concorrência nº 004.2023, para apreciação e tomada de providências por vossa senhoria.

Obs. Solicito que após o recebimento deste e-mail, seja acusado o recebimento. Desde já agradeço!

Atenciosamente,

BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ

OAB/AM 3707

3 anexos**Doc. 01 - Impugnação e Pedido de Esclarecimentos - CR 004.2023 - TJAM .pdf**
451K**Doc. 02 - Contrato social.pdf**
1663K**Doc. 03 - RG - André Bindá.pdf**
187K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023 - TJ/AM/SECOP/COLIC.

OBJETO: a presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do novo Fórum Desembargador Mário Verçosa localizado na Rua Comendador Alexandre Amorim, nº 285, Bairro da Aparecida, Manaus-AM, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico deste Edital.

BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 29.395.292/000190, com sede situada à Rua Henry Heinz, nº 7-A, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050510, neste município de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei nº 8.666/93 e o **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **02/10/2023**

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento podem ser formulados por qualquer cidadão até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão, cujo termo final consigna-se na presente data, **25/09/2023**.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO

No tocante aos critérios de habilitação colecionados no Instrumento Convocatório a título de representação e credenciamento das empresas licitantes, temos a indagar o que segue:

1. O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emissor)?
2. No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessária autenticação de suas cópias? Se o documento tiver sido registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?

3. A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?

3. DA NÃO PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Conforme estabelecido pelo instrumento editalício, nos termos do seu item 4.7, “*não poderão participar, direta ou indiretamente, desta licitação, (f) empresas sob a forma de consórcio, nos termos do Item 15.7 do Projeto Básico e Informação nº 022/2023 do Processo Administrativo nº. 2023/000021099-00*”.

Em linhas gerais destacamos que o Colendo Tribunal de Contas da União admite que haja a admissão ou não de consórcio de empresas em processos licitatórios, considerando a **competência discricionária do administrador**, desde que a exerça **mediante justificativa plausível**.

A depender do objeto licitado, principalmente quando se tratar de um objeto de alta complexidade ou vultoso valor, é completamente razoável que o órgão licitante permita a participação de empresas em consórcio, ainda que se trate de faculdade da Administração Pública.

A propósito, o Colendo Tribunal de Contas da União afirma que a vedação à participação de empresas em consórcio, sobretudo em obras de elevada complexidade e de valores de grande vulto, deveria ser plenamente justificada, porquanto, a não justificativa resultaria em restrição à competitividade das empresas licitantes.

Este assunto foi objeto de análise pelo legislador durante a elaboração da Lei nº 14.133/2021, e ocorreram mudanças significativas no processo licitatório, dentre elas, ficou estabelecido, em regra, a participação das empresas em consórcio e, excepcionalmente, poderá ser determinada sua vedação desde que plenamente justificada, de acordo com o disposto no art. 15, vejamos: “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas (...)”.

Ademais, há uma corrente doutrinária e jurisprudencial que estabelece que a limitação de consórcio de até 3 (três) empresas também obsta o caráter competitivo do procedimento, conforme parecer técnico abaixo transcrito:

“O parecer técnico não recomenda a limitação do número de empresas por consórcio. Mesmo que recomendasse, isto não seria suficiente para se justificar a limitação não prevista em lei. Além de não prevista em lei, tal limitação, no presente caso, conforme exposto na análise inicial desta ocorrência, é fator de forte restrição ao caráter competitivo do certame. Dadas as peculiaridades, a dimensão, a quantidade e a diversidade obras, serviços e sistemas, alguns bastantes específicos, que compõem o objeto da licitação, limitar o número de empresas por consórcio, ainda mais em apenas três, certamente limitará em muito o número de consórcios que se formarão com possibilidade de cumprir todas as exigências de qualificação técnica, quanto mais se perdurarem as que constaram do edital da Concorrência 002 [003]/AEB/06”.

CONSÓRCIO – LIMITAÇÃO DO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS INTEGRANTES – JUSTIFICATIVA PRÉVIA – NECESSIDADE – TCU. Trata-se de Representação que alega possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção rodoviária. A representante noticiou suposta restrição ao caráter competitivo do certame, consistente na limitação, sem justificativa, do número de empresas participantes dos consórcios, em afronta ao entendimento exarado pela Corte de Contas federal no Acórdão nº 718/2011, TCU –

Plenário. Ao iniciar a análise da questão, o relator esclareceu que, “no que diz respeito à limitação do número de empresas a integrarem consórcios, de fato, este Tribunal tem entendimento no sentido de que, uma vez admitida a participação de consórcios em processo licitatório, a limitação a um número máximo de empresas integrantes deve ser justificada”. **Com base nesse entendimento, o julgador considerou que a manifestação do pregoeiro em julgamento de impugnação feita administrativamente não atendeu a essa necessidade, uma vez que da justificativa apresentada “não se verificam os motivos que levaram à limitação ao número máximo de duas empresas na formação dos consórcios. Tem-se, apenas, o fundamento para possibilitar a participação de consórcios”.** Diante disso, concluiu que a entidade “incorreu em irregularidade ao não motivar, previamente ao lançamento do Pregão Eletrônico 0049/17-22, as razões que a levaram a estabelecer a mencionada cláusula de caráter restritivo”. **Não obstante, o relator observou que não foi comprovado prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa, reputando suficiente dar ciência à jurisdicionada, no sentido de que “no caso de limitação ao número máximo de empresas integrantes de consórcio, a ausência de motivação prévia e consistente constitui afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99”, manifestação acatada pelo Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 745/2017 – Plenário).** (TCU, Acórdão nº 745/2017 – Plenário)

Sob este prisma, tecemos as seguintes considerações, em contraposição a argumentação transcrita alhures, o consórcio tem como principal objetivo o aumento da

competitividade, pois viabiliza comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências de habilitação da licitação ou não conseguiriam executar o objeto licitado, visto que ao trabalharem em conjunto estas empresas podem cumprir integralmente com a prestação de serviços para os quais eventualmente sejam contratadas, sobretudo levando em consideração a complexidade dos serviços contratados.

Neste sentido, não evidenciamos no bojo editalício qualquer justificativa que embase a vedação ao consórcio no caso em apreço, isto porque o próprio objeto - empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do novo Fórum Desembargador Mário Verçosa – por si só já justifica que empresas consorciadas participem do certame e consigam atender integralmente a finalidade pública para a qual serão contratadas.

Frise-se que restringir o quantitativo das empresas em consórcio também viola o princípio da competitividade da licitação, pois impede que mais empresas de segmentos diversos possam atuar na execução do objeto do contrato, assumindo a responsabilidade e partilhando todos os encargos decorrentes desta contratação.

Sendo assim, pleiteamos que seja retificado o instrumento editalício para que faça constar a permissão expressa de que empresas consorciadas participem deste certame, tendo em vista que o objeto se reveste de alta complexidade e um valor muito alto, reputando-se, portanto, atendidos os elementos que legitimam a participação em consórcio neste certame, pois do contrário os princípios licitatórios que norteiam este processo estariam sendo descumpridos, ocasionando a ilegalidade do instrumento convocatório.

4. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

Depreende-se do instrumento editalício que é necessária a comprovação da execução dos respectivos serviços:

c.2) Atestado de Capacidade Técnica-Operacional da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) a empresa

licitante atuou na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de obras com características, vulto e complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, assim entendidos:

c.2.1) Execução de fundação profunda escavada, podendo ser estacas do tipo Straus, trado rotativo, hélice contínua, estaca raiz ou tubulão. Total escavado mínimo de 200m de estacas e/ou tubulão;

c.2.2) Instalação de pele de vidro e/ou esquadrias: mínimo 70 m² (setenta metros quadrados);

c.2.3) Execução de estrutura em concreto protendido, cuja edificação tenha: mínimo 1.000 m² (um mil metro quadrados);

c.2.4) Execução de construção que envolva assentamento de piso ou revestimento tipo cerâmico ou porcelanato: mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados);

c.2.5) Execução de construção que envolva no mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados) de forro em gesso acartonado, mineral ou convencional;

c.2.6) Execução de construção de estruturas em concreto armado e/ ou protendido (fundações, vigas, pilares, lajes) que envolva o lançamento de concreto manual ou bombeamento de no mínimo 300 m³ (trezentos metros cúbicos);

c.2.7) Execução de construção que envolva pintura PVA ou acrílica sobre áreas de no mínimo 1.000 m² (um mil metros quadrados);

c.2.8) Execução de impermeabilização de superfícies com argamassa polimérica, emulsão asfáltica ou manta

asfáltica, mínimo de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

c.2.9) Execução de instalação elétrica de baixa tensão com no mínimo 100 (cem) pontos de tomada e/ou iluminação;

c.2.10) Execução de instalação hidrossanitária com no mínimo 200 m (Duzentos metros); c.2.11) Execução de 01 (uma) subestação elétrica abrigada de média tensão com potência superior a 300 KVA;

Ocorre que, esta condição impõe limites ao princípio da competitividade e da isonomia entre as empresas licitantes, porquanto, a exigência de comprovação de experiência técnica em até 50% de serviços sem quaisquer respaldo técnico ou jurídico que justifique tal imposição, viola os preceitos norteadores da licitação, tais como, o princípio da economicidade da contratação, o caráter competitivo do certame e a igualdade de condições que deve haver no processo licitatório, afrontando o disposto no art. 37, XXI da CF/1988, c/c artigos 3º, 30, § 1º, I, e § 2º, bem como, art. 31, §2º da Lei nº 8.666/1993 . Vejamos:

Artigo 37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Sobre o tema, trazemos à baila, o Acórdão 553/2016-Plenário do TCU da relatoria do Min. Vital do Rêgo, onde trata de um pregão eletrônico realizado por um órgão visando a contratação de serviços de secretariado e entendia ser **“obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.**

Visando alijar qualquer possibilidade de cogitação no sentido de que a r. Decisão Acórdão é recente e isolada, comprovamos o contrário, conforme constata-se nos seguintes Acórdãos relacionados abaixo:

ACÓRDÃO 1.140/2005-PLENÁRIO/TCU.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

ACÓRDÃO 1.214/2013 – PLENÁRIO/TCU.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

ACÓRDÃO 744/2015 – 2ª CÂMARA/TCU.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Desta forma, cristalino que as condições citadas acima, relacionadas a comprovação de capacidade técnica possuem a orientação de que os atestados técnicos apresentados devem atender às características semelhantes ao objeto contratado, sendo vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, como evidenciado no caso em apreço.

Excepcionalmente, ao prever quantidades mínimas relativas à execução do serviço, o órgão deverá fazê-lo em relação as parcelas de maior relevância, desde que estejam discriminadas e plenamente justificadas. Esta é a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, posto que *“admite a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando for comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, mediante prévia e robusta fundamentação”*, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, pugnamos pela retificação do instrumento editalício, para que retirem todas as cláusulas restritivas do respectivo edital, considerando que violam as normas do ordenamento jurídico brasileiro e frustram o caráter competitivo do processo licitatório, podendo resultar em nulidades dos atos administrativos e em prejuízo ao Erário público.

5. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

No que diz respeito a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, vejamos o que estabelece o Edital:

Item 7.1.4 - a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 2022, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da licitação, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a 1 (um), com o cumprimento das seguintes formalidades:

7.1.4.1 – As empresas que apresentarem ILC igual ou menor do que 1 (um), quando de sua habilitação, em vista dos riscos para a administração, deverão comprovar capital ou patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, admitida a atualização, mediante índices oficiais, para a data de apresentação da proposta.

Como se extrai, a Administração estabelece que as empresas interessadas em participar do torneio licitatório deverão comprovar suas respectivas aptidões econômicas por meio de Balanço Patrimonial com demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Ocorre que de forma contrária ao aduzido no dispositivo editalício supracitado, os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que, dentre outras, rege o referido instrumento licitatório, estabelecem que poderá a Administração exigir das licitantes comprovação de que possui **PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL MÍNIMO** de no mínimo 10% do valor de sua proposta de preço, **ou, alternativamente, a garantia da proposta a fim de assegurar o adimplemento da pretensa contratação e ampliar a participação** .

Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10%

(dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Observa-se que o edital diverge da real motivação da lei, que em verdade, faz clara inferência em **deixar a opção aos licitantes para apresentarem ou capital social ou patrimônio líquido**, de modo a não exceder 10% (dez por cento) da proposta cuja comprovação ocorre por meio do balanço patrimonial na forma da lei. A lição que extraída do referido dispositivo legal, de forma literal, revela ao empregar a conjunção “ou”, que é defeso a exigência de forma cumulativa e/ou una, pois não poderão as licitantes serem tratadas de forma desigual, ou seja, está explícito não se tratar de possibilidade de escolha, mas limite de ação para Administração no emprego dessa exigência. Até porque o patrimônio líquido de forma simplificada apenas **representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento**, que é observada pela diferença entre o valor dos ativos e dos passivos da empresa, **enquanto o capital social, representa o investimento efetuado pelos sócios na sociedade, em dado momento, por meio de títulos denominados ações**.

A título exemplificativo, vejamos a redação editalícia dada pelo Centro de Serviços Compartilhados aos processos licitatórios por eles intermediados:

8.1.3.1.2. A comprovação da boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} = \text{OU} > 1$$

8.1.3.1.2.1. No caso de empresa constituída no mesmo exercício financeiro, a exigência do item 8.1.3.1. será atendida mediante apresentação do Balanço de Abertura;

A Comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção do índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior a 1 (um), calculado e demonstrado pela licitante, por meio da seguinte fórmula:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} = \text{OU} > 1$$

8.1.3.1.3. A demonstração referida no item 8.1.3.1.1 desta Seção, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa e por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

8.1.3.1.4. Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral ou solvência geral, nos casos dos itens 8.1.3.1.2 e 8.1.3.1.2.1, maior ou igual a 1,00 (um) e que comprovarem possuir capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei.

Deste modo, é certo que os citados registros contábeis, apenas informam a realidade dos dois anos anteriores a presente licitação, sobre o perfil de gestão ou apetite empresarial da licitante no seguimento em que atua, ou seja, como investidor.

Assim, a licitação não poderá estabelecer **injustificadamente** tratamento diferenciado em relação aos licitantes, em função do seu perfil investidor e de gestão, nem os compelir a imposição cumulativa das exigências do artigo em tela.

A disposição legal deve ser observada em homenagem ao princípio da igualdade e da ampla participação, de modo que, todos aqueles atingidos pelo cumprimento da lei deverão receber tratamento igual, pois situações equivalentes não devem ser tratadas de forma diversa. Este princípio veda tratamento desuniforme às pessoas como ensina¹.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Apenas para fins de argumentação, ainda que o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, possibilita-se exclusivamente o poder de opção da Administração sobre os licitantes, tal discricionariedade encontra limites, não podendo ser exercida de forma livre e sem critérios. Afinal existe a possibilidade de controle dos atos discricionários da Administração pela aplicação de princípios, pela motivação e pela autovinculação.

Apesar de reconhecer que os atos discricionários possuem papel importante para a Administração Pública, existem critérios de controle destes atos para evitar o direcionamento de licitações ou alijamento injustificado de licitantes. Trata-se de resguardar o interesse público e garantir a efetivação dos direitos aos licitantes.

Sendo assim é certo que mesmo o poder discricionário da Administração é limitado, principalmente quanto à competência, à forma e à finalidade. Logo, a atuação da Administração deve se dar nos limites estabelecidos pela lei para que não seja arbitrária².

A corroborar com as alegações dessa impugnação, citamos Meirelles (2005, p. 168)³:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”

Acrescenta-se ainda que, apesar da prerrogativa do princípio da discricionariedade da Administração Pública é necessário que sejam apresentadas razões plausíveis para que não seja acatada a garantia da proposta como condição de qualificação econômico-financeira, visto que se for ampliada as formas de comprovação da respectiva qualificação, haverá a promoção da competitividade entre mais empresas licitantes, resultando em melhores ofertas para atender o interesse público.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. .

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Ressalta-se ainda que, o gestor público deve buscar a solução ótima para os resolver os problemas, não sendo autorizado escolher medidas que conduzirão a resultados duvidosos ou restritivos. Diante do caso concreto, deverá realizar a aplicabilidade dos princípios administrativos de forma eficiente a melhor condução do certame, não podendo se esconder na discricionariedade informada em lei, pois ela sujeita-se ao princípio da eficiência e da legalidade, responsáveis por legitimá-la.

Deste modo, a cláusula editalícia afronta o princípio da isonomia entre as licitantes e a ampla participação, sendo frustrada pela Administração a obtenção da melhor proposta no momento que finda de modo injustificado por preterir licitantes.

Assim, ante a previsibilidade legal, demasiados são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da permissibilidade de aplicação da norma:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NO
CERTAME. NÃO VIOLAÇÃO DA
COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.
ARQUIVAMENTO.

(...)

8. Conforme a condição expressa na Lei n.º 8666/93, uma vez decidido pela utilização das exigências para comprovação de qualificação econômico-financeira, a Administração deverá optar por uma das espécies enumeradas no 8 2.º do art. 31. Referido dispositivo deixa 3 (três) alternativas para que o administrador, na sua atuação discricionária, escolha a melhor forma de se assegurar de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o contrato a ser celebrado: 1) capital social mínimo; 2) patrimônio líquido mínimo ou 3) prestação de garantia, limitada a

1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. 9. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU n. 275) (Denúncia N. 951367 - Relator: Conselheiro Mauri Torres) (**destacamos**)

(...)

EM SENTIDO SIMILAR O TCU REPUTOU VÁLIDO EDITAL QUE PERMITIA QUE EMPRESAS QUE NÃO PREENCHESSEM OS INDICES DENOTADORES DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA FOSSEM HABILITADAS POR MEIO DA DEMOSTRAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (ACÓRDÃO Nº 274/2003, PELNÁRIO. REL.MIN. MARCOS VILANÇA. (grifamos)

Desta forma, urge a retificação do instrumento convocatório para que, em harmonia aos dispositivos legais acima aduzidos, seja oportunizado aos licitantes comprovarem possuir Patrimônio ou Capital mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado pela Administração para contratação ou **alternativamente garantia da proposta, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93.**

A soma de todo o exposto, urge também fazer constar no Edital, para fins de ateste da saúde econômico-financeira as empresas proponentes, a comprovação de atendimento dos índices de liquidez e solvências preconizados no Edital, por meio de declaração com a aplicação das fórmulas recomendadas nas informações contábeis extraídas do

respectivo Balanço de cada uma, devidamente assinada pelo representante legal e profissional contábil, a fim de viabilizar o julgamento objetivo da compatibilidade entre o Balanço apresentado com o que efetivamente exige o Edital.

Por fim, requeremos que faça constar expressamente as condições e as formas de comprovação econômico-financeira das empresas que participarem em consórcio, a fim de que não haja lacunas no instrumento

6. DO BDI

A elaboração da proposta e sua avaliação passa pela confirmação para observação de sua exequibilidade, e o Acórdão 1213/2014 TCU exige a comprovação da proposta ofertada possibilitar o adimplemento do IRPJ e a CSLL, geralmente. Ocorre que a empresa optante do regime de tributação (Lucro Real), segundo informado, faz inferência que poderá consignar na planilha de preços seu LDI, qualquer percentual desde que não seja zero e as lucro presumido percentual não inferior a 7,68% onde inclui o pagamento dos dois tributos acima citados.

Ora, no caso da apuração ou aferição da exequibilidade das propostas das empresas Lucro Presumido, o LDI deverá ou não considerar a cobertura de tais encargos (IRPJ e CSLL)? As empresas de Lucro Real, de forma contrária, caso não tenham lucro, não pagarão IRPJ e CSLL, admitindo desta forma a possibilidade de percentuais próximo a zero no seu BDI?

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.156/2011-8.
2. Grupo II – Classe – VII – Representação
3. Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).
4. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

Neste diapasão, tem-se a informar que independente do regime tributário, não devem ser aceitas propostas com lucro, com um MÍNIMO ACEITÁVEL, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o erário público.

Igualmente as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua gasto em curto e médio prazo, bem como, demore a receber suas faturas até o processamento final da liquidação da despesa que ocorrem diante de programações orçamentarias em relação a realidade financeira da Administração, como aduz o acórdão do TCU 1214/2013. Sendo assim, solicitamos seja informado se para composição do BDI serão observados os percentuais mínimos e qual sua limitação? Além disso, indaga-se se devem os impostos ser considerados para fins de composição à luz do acórdão 1214/2013 – TCU?

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

O Edital prevê que será permitida a subcontratação parcial nos seguintes termos, “*Será admitida a subcontratação parcial do objeto desta licitação, conforme estabelecido no Projeto Básico, onde os custos de eventual subcontratação correrão a expensas da empresa CONTRATADA, sem qualquer ônus adicional para o TJAM, uma vez que deverão integrar o valor global da contratação. (...) 4.6.1 nos casos de subcontratação, a empresa CONTRATADA deverá supervisionar e coordenar os trabalhos da(s) SUBCONTRATADA(S), assumindo total responsabilidade pela qualidade e cumprimento dos prazos de execução dos serviços*”.

Contudo, infere-se da análise editalícia que, apesar de terem elencado os itens que podem ser subcontratados, não foram estabelecidas as regras a serem aplicadas em cada hipótese, como por exemplo, quais os documentos exigidos para comprovação de

qualificação técnica da empresa a ser contratada? E para a comprovação de regularidade fiscal, quais documentos a empresa deverá fornecer?

Sendo assim, considerando que os licitantes estão vinculados estritamente ao edital, requer que determinem todas as exigências que serão feitas as empresas subcontratadas para a execução dos serviços elencados no tópico 15.2 do Projeto Básico.

8. DA VISITA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS PROPOSTAS

No tocante a visita técnica, não foram estabelecidas as condições para que fosse mantido o sigilo das informações acerca das empresas licitantes, pois, ainda que seja realizado o prévio agendamento, é evidente que tal prática se mostra ilegal à medida que revelam os interessados de forma explícita, não tendo como resguardar a identidade dos eventuais participantes, ato que prejudica a probidade dos procedimentos, especialmente, macula a elaboração das propostas de preços e a formulação dos lances durante a licitação.

A esse respeito, registre-se ainda que é cediço que os Órgãos de Controle não imputarão a responsabilidade pela prática de conluio para Administração, mas será indagado se houve a produção de ato administrativo a precipitar e/ou favorecer tal ocorrência ou a sugerir tais ilegalidades. Deste modo, o que a Administração fará para assegurar ou reprimir tal imputação com a divulgação prévia das empresas licitantes sem pôr em risco os princípios e normas licitatórias?

9. DOS QUESTIONAMENTOS GERAIS

A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?

A documentação poderá ser apresentada no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a Licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial? Solicitamos esclarecimentos a respeito de quais documentos serão passíveis de autenticação.

A propósito, acerca das exigências em quantidades mínimas para alguns dos serviços elencados no Projeto Básico, indaga-se: no item c.2.6 foi requerido a comprovação da

execução de construção de estruturas em **concreto armado e/ ou protendido** (fundações, vigas, pilares, lajes) **que envolva o lançamento de concreto manual ou bombeamento de no mínimo 300 m³ (trezentos metros cúbicos)**, porém, no item c.2.3 houve a delimitação para a comprovação **de execução de estrutura apenas em concreto protendido**, cuja edificação tenha no mínimo 1.000 m² (um mil metro quadrados), sendo assim, será aceito que as empresas apresentem comprovação de execução de estrutura em concreto protendido e/ou armado na quantidade supracitada ou haverá alguma vedação?

No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço de empresas em consórcio, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?

10. DOS PEDIDOS:

Em face a tudo que se expôs, requer o que segue:

1. Sejam respondidos, tempestivamente, os questionamentos formulados nos termos do edital, sob pena de prejuízos a formulação da proposta.
2. Sejam recebidas as omissões e exigências editalícias ilegais, acima indicadas, como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o instrumento convocatório com vícios.
4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 25 de setembro de 2023.



André de Santa Maria Bindá
Advogado
OAB/AM 3707

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Nº FCN/REMP

AMP2200240720

MANAUS

Local

29 Julho 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data Responsável

☐ SIM

☐ NÃO / / _____

Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

 / /

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ /
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

/ /
Data

Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/046.891-5	AMP2200240720	28/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
564.207.902-63	ANDRE DE SANTA MARIA BINDA	29/07/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE
SECRETARIA GERAL

pág. 2/8

1º ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ

CNPJ 29.395.292/0001-90

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ, brasileiro, natural de Manaus/AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/10/1975, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 3707, portador da cédula de identidade RG: 10590684 SESEG/AM, inscrito no CPF: 564.207.902-63, residente e domiciliado na Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-510, Manaus/AM.

Único representante desta Empresa Individual **ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ**, sediada na Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-510, Manaus/AM, registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob o NIRE nº 13800966521 em 09/01/2018, Resolve:

Alterar e transformar a empresa **ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ** de **INDIVIDUAL** para **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Da Transformação

Fica transformada este Empresário (Individual) em Sociedade Empresária LTDA, sob o nome empresarial de **BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Do Capital Social

O capital social desta Sociedade Empresária Ltda fica inalterado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididas em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente nacional do país.

PARA TANTO, FIRMA NESTA MESMA DATA, EM DOCUMENTO CONTINUO, O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
CNPJ: 29.395.292/0001-90**

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ, brasileiro, natural de Manaus/AM, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/10/1975, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 3707, portador da cédula de identidade RG: 10590684 SESEG/AM, inscrito no CPF: 564.207.902-63, residente e domiciliado na Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP: 69.050-510, Manaus/AM.

Resolve constituir uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos do artigo 1.052, §1º do Código Civil, foi constituída a empresa como Sociedade Limitada Unipessoal.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

LYLCIA FABÍOLA SANTOS DE ANDRADE
SECRETARIA GERAL

pág. 3/8

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade gira sob a denominação de **BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA**, que reger-se-á pela Lei Federal nº 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem sua sede e domicílio na Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050-510, Manaus/AM.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir, organizar, transferir ou extinguir filiais, escritórios, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecido às disposições legais vigentes e as disposições deste contrato, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objetivo:

CNAE	DESCRIÇÃO DO OBJETO
85.99-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
85.99-6/05	Cursos preparatórios para concursos

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 09/01/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade **BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA**, declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICRO EMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social desta Sociedade Empresária Ltda é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididas em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizada em moeda corrente nacional do país.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor do capital, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA NONA: A administração e o uso da denominação da sociedade serão exercidos pelo sócio **ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ**, com plenos poderes de gestão, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o Artigo 1.060 da lei 10.406/2002, mediante a aprovação do sócio e designado em ato separado.

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo o sócio, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, mensais e/ou trimestrais, o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos ao sócio, conforme disciplinado neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditada o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Manaus/AM para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento de forma digital destinado ao registro e arquivamento do ato.

Manaus/AM, 19 de julho de 2022.

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ

Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.


LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE
SECRETARIA GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/046.891-5	AMP2200240720	28/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
564.207.902-63	ANDRE DE SANTA MARIA BINDA	29/07/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital



Junta Comercial do Estado do Amazonas



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, de CNPJ 29.395.292/0001-90 e protocolado sob o número 22/046.891-5 em 28/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13200885741, em 01/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador ALINE ARAUJO RIKER.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lycia Fabíola Santos de Andrade. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
564.207.902-63	ANDRE DE SANTA MARIA BINDA	29/07/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
564.207.902-63	ANDRE DE SANTA MARIA BINDA	29/07/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/07/2022



Documento assinado eletronicamente por ALINE ARAUJO RIKER, Servidor(a) Público(a), em 01/08/2022, às 12:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](http://www.jucea.am.gov.br) informando o número do protocolo 22/046.891-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lycia Fabíola Santos de Andrade - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lycia Fabíola Santos de Andrade Secretária-Geral.


LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
720.917.462-15	LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE

Junta Comercial do Estado do Amazonas



Manaus. segunda-feira, 01 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 13200885741 em 01/08/2022 da Empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ 29395292000190 e protocolo 220468915 - 28/07/2022. Autenticação: B16858ACD935AC74C3B1C3AF3E21A8A4BA022A5. Lylcia Fabíola Santos de Andrade - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 22/046.891-5 e o código de segurança CjFK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/08/2022 por Lylcia Fabíola Santos de Andrade Secretário-Geral.

LYCIA FABIOLA SANTOS DE ANDRADE
SECRETARIA GERAL

pág. 8/8

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

00985712



Prada

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA

FILIAÇÃO

CARLOS ALBERTO TOLEDANO BINDA
VÂNIA DE SANTA MARIA BINDA

NATURALIDADE

MANAUS-AM

RG

10590684 - SESEG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

15/10/1975

CPF

564.207.902-83

VIA

EXPEDIDO EM

01 26/10/2011

ANTONIO FABIO BARROS DE MENDONÇA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

3707